CONCLUSÃO

Em 9 de [redacted] de 2020, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(Parecer nº 12/2021-E)

TABELIÃO DE NOTAS – Processo administrativo disciplinar – Pena de perda de delegação – Previsão legal de sua aplicação para infrações administrativas previstas no art. 31, incisos I, II e V, da Lei nº 8.935/94 - Emolumentos – Ausência de repasse – Contribuições previdenciárias e imposto de renda – Não pagamento – Infrações graves que revelam desorganização financeira e má gerenciamento administrativo da serventia – Inaptidão ao exercício da prestação do serviço público delegado – Reiteração da conduta e vultosidade do débito apurado – Falta disciplinar configurada – Pena de perda de delegação que se mostra razoável e proporcional à gravidade dos fatos – Recurso não provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral a Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo [redacted] Tabelião de Notas da Capital contra a r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente que, com fundamento nos arts. 31, incisos I, II e V, e 32, inciso IV, c.c. art. 35, inciso II, todos da Lei nº 8.935/94, aplicou-lhe a pena de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0081194-86.2018.8.26.0100 e o código 26D59BF.

perda de delegação e determinou que os débitos fossem comunicados aos respectivos credores e ao Ministério Público, para as providências devidas (fl. 552/556).

Em síntese, alega o recorrente que, a despeito das pendências apontadas no laudo pericial elaborado nos autos, não resultou caracterizada a ocorrência de falta disciplinar, pois a falta de recolhimento dos valores apurados decorreu de dificuldades financeiras momentaneamente experimentadas. Afirma que não apresentou os comprovantes de recolhimentos relativos ao ano de 2014 porque as respectivas guias não foram localizadas. Ressalta, todavia, não ter conhecimento de que, naquela época, os repasses das verbas devidas ao Estado, Ipesp e Santa Casa de Misericórdia deixaram de ser realizados. Com relação aos recolhimentos pendentes relativos ao ano de 2018, esclarece que houve uma queda acentuada na receita da serventia e que, portanto, os valores respectivos foram utilizados para fazer frente às despesas da unidade. Nega ter se apropriado desses valores, eis que utilizados para manutenção dos serviços prestados e cumprimento de suas responsabilidades enquanto Tabelião, o que afastada sua má fé. Acrescenta que está na atividade notarial desde 1961 e que jamais enfrentou situação semelhante àquela vivida nos últimos anos, certo que a crise decorrente da pandemia da Covid-19 lhe trouxe ainda mais dificuldades financeiras, inclusive gerando a necessidade de contrair empréstimos bancários para suportar todas as despesas da serventia, em especial a folha de pagamento. Por fim, aduz que não lhe foi imputada nenhuma irregularidade no tocante à prática dos atos notariais sob sua responsabilidade, ressaltando que, na Lei nº 8.935/94, para a falta grave está prevista a pena de suspensão, sendo cabível a pena de perda de delegação somente na hipótese de não

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0081194-86.2018.8.26.0100 e o código 26D59BF.

observância da gratuidade do registro civil (art. 39, inciso VI), ou por meio de sentença judicial transitado em julgado (art. 35, inciso I), enquanto efeito secundário de uma condenação criminal.

O recorrente, posteriormente, apresentou parecer jurídico e requereu o apensamento dos presentes autos aos autos do Processo nº 0011657-32.2020.8.26.0100, para julgamento conjunto (fl. 584/601).

Opino.

O pedido de apensamento dos presentes autos aos autos do Processo nº 0011657-32.2020.8.26.0100, para julgamento conjunto, não comporta acolhimento, pois os procedimentos administrativos instaurados referem-se a fatos ocorridos em períodos diversos, estando afastado o risco de serem proferidas decisões eventualmente contraditórias.

No caso em análise, o procedimento administrativo foi instaurado em razão de fatos apurados no expediente verificatório nº 0081194-86.2018.8.26.0100, em que constatado o não pagamento: ***a)*** no ano de 2014, do valor de R$275.495,61 (duzentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos) devido ao Estado, do valor de R$204.123,50 (duzentos e quatro mil, cento e vinte e três reais e cinquenta centavos) devido ao IPESP, e do valor de R$9.916,35 (nove mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos) devido às Santas Casas de Misericórdia, totalizando R$489.535,46 (quatrocentos e oitenta e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos); ***b)*** no ano de 2018, do valor de R$159.125,45 (cento e cinquenta e nove mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos) devido

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0081194-86.2018.8.26.0100 e o código 26D59BF.

ao Estado e do valor de R$108.186,26 (cento e oito mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos) devido ao IPESP, totalizando R$267.311,71 (duzentos e sessenta e sete mil, trezentos e onze reais e setenta e um centavos); ***c)*** no ano de 2018, do valor de valor R$253.650,50 (duzentos e cinquenta e três mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta centavos) referente às verbas trabalhistas devidas aos serventuários da unidade e do valor de R$87.659,31 (oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos) devido a título de INSS e IRPF, totalizando R$341.309,81 (trezentos e quarenta e um mil, trezentos e nove reais e oitenta e um centavos).

O recorrente foi condenado, com fulcro no art. 32, inciso II e no art. 35, inciso II, da Lei nº 8.935/94, à pena de perda de delegação por deixar de realizar o recolhimento de valores devidos e que não integravam sua titularidade patrimonial, em desconformidade com o disposto no art. 31, incisos I, II e V, do mesmo diploma legal.

O regime de prestação dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro em caráter privado, mediante delegação pelo Poder Público, está previsto no art. 236 da Constituição Federal que, em seu § 1º, remete à lei a regulamentação das atividades, da responsabilidade civil e criminal, e da fiscalização pelo Poder Judiciário.

Para essa regulamentação foi editada a Lei nº 8.935/94, que fixa os deveres e as penas disciplinares a que os notários e registradores estão sujeitos:

> *Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0081194-86.2018.8.26.0100 e o código 26D59BF.

previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

(...)

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0081194-86.2018.8.26.0100 e o código 26D59BF.

I - de sentença judicial transitada em julgado; ou

II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

Destarte, diferentemente do quanto sustenta o recorrente, há previsão legal para a aplicação aos notários e registradores, pelas infrações disciplinares que praticarem, da pena de perda de delegação, por decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado o amplo direito de defesa, tal como se deu no caso em tela.

Sobre o tema, merece ser transcrito trecho do Parecer nº 91/2019, lançado nos autos do Processo nº 0001185-52.2018.8.26.0581 pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. Paulo Cesar Batista dos Santos, aprovado por decisão proferida pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco:

O direito administrativo sancionador é caracterizado por certa flexibilidade na aplicação do princípio da legalidade de seus tipos sancionadores, diversamente do que ocorre no Direito Penal, implicando na comum utilização de conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais ligados a valores que inspiram a atividade administrativa.

O princípio da tipicidade, conforme RAFAEL MUNHOZ DE MELLO (Princípios constitucionais de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0081194-86.2018.8.26.0100 e o código 26D59BF.

direito administrativo sancionador. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 136), tem dupla função: (I) quais comportamentos são vedados pelo ordenamento jurídico e a correlata sanção prevista para o caso da infração administrativa e, (II) limitação da liberdade da Administração Pública para caracterizar o ilícito e na fixação da sanção.

FÁBIO MEDINA OSÓRIO (Direito administrativo sancionador. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª. ed., 2009, p. 227) ao tratar da tipicidade dos tipos sancionadores disciplinares, afirma:

Ocorre, por evidente, que nas infrações administrativas disciplinares o Direito Administrativo possui uma maior flexibilidade típica, o erro é tratado com maior rigor (pro societate), os princípios sofrem algumas pequenas ou grandes mudanças em seus conteúdos, todas reconduzíveis ao critério de maior elasticidade de normas punitivas e da redução de direitos dos acusados em geral. Conceitos ou termos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais serão instrumentos comumente utilizados no Direito Administrativo Sancionador, especialmente nos casos em que há relações de sujeição especial envolvendo agentes públicos, visto que nesses casos há peculiaridades ligadas à necessária tipicidade permissiva da conduta dos agentes públicos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0081194-86.2018.8.26.0100 e o código 26D59BF.

(...)

Nessa ordem de ideias, a par da r. compreensão doutrinária, em consideração à particularidade da tipicidade das infrações administrativas disciplinares, há expressa previsão legal da aplicação da perda de delegação para o caso de infração previstas no art. 31, incisos I e II e V da Lei n° 8.935/94.

Há vários precedentes administrativos e judiciais acerca da possibilidade da aplicação da pena de perda da delegação em hipóteses semelhantes, a exemplo dos seguintes:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - Ausência de recolhimento referente a FGTS, INSS, Imposto de Renda do Tabelião, Imposto de Renda retido na fonte, IPESP e IAMSP do Tabelião, ISS, Ministério Público, Tribunal de Justiça, SINOREG, Estado e Santa Casa - Lesão ao Erário Público que se perpetuou por três anos, superando 250 mil reais - Infração disciplinar gravíssima - Perda de Delegação - Sentença mantida - Recurso não provido. (CGJSP - PROCESSO: Nº 2017/133554, j. 10.07.2017).

Mandado de Segurança. Perda da delegação. Tabelião de Notas e de Protestos. Penalidade haurida de processo administrativo disciplinar. Compra superfaturada de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0081194-86.2018.8.26.0100 e o código 26D59BF.

artefatos de papelaria. Notas fiscais espúrias. Razoabilidade e proporcionalidade. Portaria suficientemente fundamentada. Perícia satisfatória. Assistente técnico. Contraditório e ampla defesa implementados. Ausência de comprovação de prejuízo padecido. Competência do Juiz Corregedor Permanente ou do Corregedor Geral da Justiça para instrução e julgamento de procedimentos administrativos (artigo 77 da CE e artigo 37 do Provimento 16/15 da Corregedoria Geral da Justiça). Inexistência de direito líquido e certo. Segurança denegada. (TJSP; Mandado de Segurança 2095114- 10.2015.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Rui; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/08/2015; Data de Registro: 15/08/2015).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TABELIÃO. PERDA DA DELEGAÇÃO. INFRAÇÕES DISCIPLINARES COMPROVADAS. REINCIDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA PENA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Brasilmar Queiroz Brasil, que ataca ato praticado pela Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, representado por seu Presidente, que negou provimento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante, nos autos do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0081194-86.2018.8.26.0100 e o código 26D59BF.

Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 201291496599, mantendo, em consequência, a decisão do Conselho Superior da Magistratura, que lhe aplicou a pena de perda da delegação para o exercício da atividade notarial e de registro, "em virtude de reiteração de transgressões administrativas, violação ao art. 982, da Lei Processual Civil; inciso V, do art. 30 e inciso I, do art. 31, da Lei 8.935/1994". 2. O Tribunal de origem consignou: "Destaque-se, em primeiro plano, que, pelo que se extrai dos autos, o processo administrativo disciplinar ao qual foi submetido o impetrante apresenta-se formalmente escorreito, eis que regulares os elementos atinentes à competência e à forma, os quais sequer são questionados pelo impetrante, que também não nega a conduta que lhe foi imputada, respeitante à inobservância da regra traçada no art. 982 do CPC, por ter realizado inventário extrajudicial em caso em que havia disposição de última vontade do de cujus". 3. Ademais, constata-se que, nos cinco anos anteriores à decisão condenatória do processo disciplinar objeto deste recurso, o recorrente foi condenado, por três vezes, à pena de repreensão - Processos nº 2.432.986/2008, 3.225.917/2010, 221.198- 06.2011.8.09.0000 (201192211987); e outras três vezes à pena de suspensão não remunerada por noventa dias - Processos nº 1846001/06, 221202- 43.2011.8.09.0000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0081194-86.2018.8.26.0100 e o código 26D59BF.

(201192212029) e 448.358- 22.2011.8.09.0000 (201194483585). Verifica-se que o recorrente incorreu em reincidência, visto que o art. 313, § 3º, da Lei Estadual 10.460/88 não faz diferença entre as espécies genérica e específica, impondo-se a aplicação de pena mais severa a fim de inibir futuras condutas repetidas por parte do infrator. Já tendo sido condenado anteriormente com penalidades de suspensão de noventa dias, tal tipo de sanção não se mostra adequado para punir as reiteradas condutas irregulares do recorrente, devendo ser aplicada a pena de perda da delegação. Precedente: RMS 28.275/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/9/2010, DJe 1º/10/2010). 4. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no RMS 49.191/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 06/03/2017).

Reafirma-se a caracterização de manifesta conduta comissiva e omissiva dolosa e deliberada, voltada à retenção e não repasse de valores pertencentes a entes destinatários das parcelas de emolumentos, ensejando tipicidade no campo administrativo, e, em tese, também no campo penal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0081194-86.2018.8.26.0100 e o código 26D59BF.

A pena de perda da delegação está prevista para a hipótese da prática de infração disciplinar disciplinada no art. 31, incisos I, II e V, da Lei n° 8.935/94; a não indicação expressa no art. 33 da mesma lei não impede sua aplicação, na forma do art. 35, inciso II, por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, aliás, hauridos enquanto princípios na modalidade de espécie de norma jurídica.

A noção de proporcionalidade e razoabilidade, enquanto regra de ponderação e limitação ao excesso e arbítrio, tem aplicação na eleição da pena disciplinar a ser aplicada, examinado as circunstâncias do caso concreto.

Assim, a escolha da pena a ser aplicada deve obedecer aos critérios acima referidos, considerando o ilícito administrativo, suas particularidades e circunstâncias.

Superada essa questão, impõe-se ressaltar que os débitos referidos na portaria inaugural foram confirmados pela prova pericial realizada nos autos (fl. 197/273 e 418/423).

Além disso, o recorrente, em seu interrogatório e também nas diversas manifestações lançadas nos autos, alegou não ter encontrado os comprovantes de pagamento referentes aos débitos relativos ao ano de 2014 e, quanto aos demais débitos apurados para o ano de 2018, admitiu a veracidade dos fatos que lhe foram imputados, buscando, contudo, justificar as faltas funcionais que, em tese, haveria cometido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0081194-86.2018.8.26.0100 e o código 26D59BF.

Ocorre que as justificativas apresentadas não são suficientes para descaracterizar a correspondente infração disciplinar, certo que não ficou provado o alegado extravio dos comprovantes de repasses e pagamentos referentes aos débitos apurados para o ano de 2014. Em verdade, todos os valores confirmadamente recebidos pelos credores (fl. 165/172) foram considerados pela Sr.ª Perita Judicial na elaboração do laudo técnico e, ainda assim, foram apurados vários débitos em aberto (fl. 193/194, 197/273 e 274/357).

Por outro lado, a referida queda de faturamento não exime a responsabilidade do Sr. Tabelião pela confessada má gestão financeira da unidade extrajudicial. Ainda que ocorram eventuais dificuldades econômicas, às quais estão sujeitos todos aqueles que exercem a atividade delegada por sua conta e risco, na forma prevista no art. 236 da Constituição Federal, a hipótese dos autos é bastante diversa.

Assim se afirma, pois além da não localização de comprovantes de pagamento, foi confirmada a ausência de repasse de verbas e o não recolhimento de emolumentos aos entes credores, bem como a existência de débitos decorrentes de encargos trabalhistas relativos a longos períodos de tempo e de altíssimos valores, sendo o que basta para configurar a prática das infrações administrativas pelo recorrente.

O descontrole administrativo e financeiro da unidade é conduta que, evidentemente, não se espera de um delegatário, profissional escolhido pelo Estado por meio de concurso público e a quem se impõe uma gestão adequada da serventia que lhe é outorgada.

Ainda que não tenha agido com má-fé, o fato é que o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0081194-86.2018.8.26.0100 e o código 26D59BF.

débito decorrente do não recolhimento de emolumentos, contribuições previdenciárias e imposto de renda dos prepostos atingiu valores bastante expressivos, no total nominal de R$1.098.156,98 (um milhão, noventa e oito mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos).

O quadro desenhado nos presentes autos, portanto, leva à conclusão de que o recorrente, se não agiu de forma dolosa, estava tão afastado do controle de suas atividades que sequer sabia o que estava ocorrendo em relação às suas obrigações e deveres legais e normativos. Ambas as hipóteses são gravíssimas e merecem punição condizente.

Espera-se, de fato, que o delegatário efetue os repasses devidos e pague seus débitos independentemente da atuação da Corregedoria, Geral ou Permanente, demonstrando, em atenção ao que dispõe o art. 21 da Lei n° 8.935/94, total controle do que ocorre na serventia.

Bem por isso, a necessidade de contratar empréstimos bancários para fazer frente às despesas do Cartório e a promessa de melhorar sua organização não atenuam a gravidade das faltas cometidas.

E muito embora o recorrente tenha manifestado a intenção de promover o pagamento voluntário dos valores em aberto, é certo que não demonstrou que o fez no curso deste procedimento administrativo disciplinar.

Acrescente-se que, observados os limites impostos pela portaria inicial, há notícia, nos autos, da existência de débitos mais recentes que ensejaram a instauração de outro procedimento disciplinar.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0081194-86.2018.8.26.0100 e o código 26D59BF.

Nesse cenário, não há como afastar a configuração de faltas disciplinares cometidas pelo recorrente, como previsto no art. 31, incisos I, II e V, da Lei nº 8.935/94, certo que não observado o dever elencado no art. 30, inciso V (proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada), da mesma lei.

Por fim, importa anotar que a reiteração das condutas, o alto valor do débito e o descontrole financeiro apresentado pela unidade comprometem a imagem das funções e das instituições notariais, vocacionadas que são a prevenir litígios e a resguardar a certeza jurídica, não deixando alternativa que não a confirmação da aplicação da pena de perda de delegação dada a gravidade das faltas disciplinares configuradas.

Diante do exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

Sub censura.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0081194-86.2018.8.26.0100 e o código 26D59BF.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 0081194-86.2018.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 13 de janeiro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE,** DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso, mantendo a pena de perda de delegação aplicada ao recorrente pela prática das infrações disciplinares previstas no art. 31, incisos I, II e V, c.c. art. 30, inciso V, da Lei n.º 8.935/94.

Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0081194-86.2018.8.26.0100 e o código 26D58AE.